PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rego)

Concede isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública federal a candidatos desempregados ou com renda de até 2 (dois) salários mínimos que cumpram as condições que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º É concedida isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades especificados no art. 2º a candidatos desempregados ou com renda de até 2 (dois) salários mínimos que estejam matriculados em cursos:
 - I de ensino fundamental, médio ou superior;
 - II de pós-graduação;
- III voltados à preparação para exames vestibulares ou para concursos públicos.
 - Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:
- I aos órgãos do Poder Executivo federal e às autarquias ou fundações por eles supervisionadas;
- II às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, assim como às respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III - aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às Varas Federais ou do Trabalho;

IV - à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

V - ao Ministério Público da União;

VI - ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a concursos públicos cujo prazo de inscrição já tenha sido iniciado.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de inscrição em concursos públicos constituem um ônus adicional que precisa ser repensado. O maior número possível de candidatos atende, em princípio, o interesse da Administração, e não dos candidatos, que obviamente prefeririam uma concorrência menor ao cargo que almejam. Assim, é sempre válida a premissa de que os custos, se não forem arcados de forma exclusiva pelos órgãos e entidades, precisam ser predominantemente por eles suportado.

Nesse contexto, torna-se cabível que se identifiquem grupos específicos em relação aos quais a cobrança de taxa de inscrição constitui praticamente um abuso. São pessoas que levam vidas sacrificadas, penam para que as parcas receitas se equilibrem com as despesas e provavelmente, entre pagar taxas de inscrição e garantir a refeição diária, optarão pela segunda alternativa.

Já existem diversos projetos de lei tramitando na Casa que reconhecem tal circunstância e buscam conceder isenções em situações dessa natureza. Mas nenhum, pelo que se verificou, possui a preocupação da proposição ora oferecida aos nobres Pares. Ao contrário do que ocorre nas propostas subscritas por outros parlamentares, o presente projeto impõe uma condição adicional que se afigura essencial para a concessão do direito cogitado.

Trata-se do fato de que não basta a hipossuficiência. É também essencial que o candidato esteja se esforçando para aprimorar seus próprios conhecimentos. Assim, mais do que igualar candidatos em condição social distinta, pretende-se premiar aqueles que, antes mesmo de se cogitarem proteções legais como a que se sugere, já buscavam alterar sua própria situação econômica. Visa-se, enfim, conceder a quem revela um empenho maior do que o de seus pares o justo reconhecimento pelo inegável mérito da atitude contemplada.

Com base nesses argumentos, pede-se o indispensável endosso dos nobres Pares na apreciação desta relevante proposta.

> Sala das Sessões, em de

de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO